**QUADRO DE SUGESTÕES**

|  |
| --- |
| **QUADRO PADRONIZADO PARA APRESENTAÇÃO DE SUGESTÕES E COMENTÁRIOS** |
| Remetente:Signatário: |
| **MINUTA** | **SUGESTÕES** | **JUSTIFICATIVAS** |
| **CIRCULAR SUSEP N.º\_\_\_, DE \_\_\_\_.** |  |  |
| Estabelece procedimentos relativos ao processo de credenciamento de entidades registradoras e de homologação de sistemas de registro, e dá outras providências. |  |  |
| **A Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - Susep**, no uso das competências que lhe foram delegadas nos termos da alínea “b” do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; do parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007; do § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967; e do art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e considerando o que consta do processo Susep nº 15414.633470/2019-88, |  |  |
| **RESOLVE**: |  |  |
| Art. 1º  Estabelecer os procedimentos a serem observados no âmbito dos processos de credenciamento de entidades registradoras e de homologação de sistemas de registro. |  |  |
| **Capítulo I****Do Pedido de Credenciamento** |  |  |
| Art. 2º  O pedido de credenciamento de entidade registradora deve ser encaminhado à Susep e instruído com, no mínimo, a seguinte documentação: |  |  |
| I - estatuto social da entidade registradora; |  |  |
| II - sumário executivo, contendo descrição das estruturas operacional e administrativa, dos mecanismos de governança corporativa e dos sistemas de controles internos; |  |  |
| III - comprovação de atendimento ao limite de patrimônio líquido mínimo definido em regulação; |  |  |
| IV - balanço patrimonial auditado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), relativo ao último exercício social encerrado, se houver; e |  |  |
| V - relação dos diretores, gerentes e demais funcionários técnicos, com indicação de formação acadêmica, experiência profissional e qualificação técnica. |  |  |
| Parágrafo único. O pedido mencionado no **caput** deve ser assinado pelo presidente da entidade solicitante, acompanhado de declaração firmada de que a entidade atende aos requisitos mínimos de credenciamento definidos em regulação. |  |  |
| Art. 3º  No pedido de credenciamento, a entidade registradora, adicionalmente a entrega de documentação disposta no art. 2º, deve comprovar o atendimento, no mínimo, aos seguintes requisitos técnicos: |  |  |
| I - possuir infraestrutura operacional com adequado nível de segurança e confiabilidade, dispondo de planos de contingência e de recuperação capazes de assegurar o funcionamento estável do ambiente; |  |  |
| II - contar com pessoal técnica e administrativamente capacitado, que lhe possibilite o pleno atingimento de seu objeto social; |  |  |
| III - contar, como responsáveis por sua administração, com profissionais de reconhecida competência técnica na matéria, com autonomia de gestão, nos termos de seu contrato ou estatuto social; |  |  |
| IV - possuir critérios de acesso aos sistemas públicos, objetivos e claros, possibilitando ampla participação, admitidas restrições com enfoque, sobretudo, na contenção de riscos; |  |  |
| V - possuir estrutura organizacional e administrativa efetiva e transparente, de modo a possibilitar, inclusive, a avaliação do desempenho dos administradores e contemplar os interesses dos participantes; e |  |  |
| VI - adotar todos os procedimentos necessários para assegurar a tempestividade da prestação de informações nos termos exigidos pela Susep. |  |  |
| Parágrafo único. Os planos de contingência e de recuperação de que trata o inciso I do **caput**, necessários à continuidade dos serviços na hipótese de falhas de equipamentos ou programas de computador, ou de interrupção, por qualquer razão, do fornecimento de energia elétrica, dos serviços de telecomunicação ou de qualquer outro insumo, obrigatoriamente incluem: |  |  |
| I - a instalação e operação de centro de processamento secundário que permita a retomada do efetivo funcionamento do sistema de registro em prazo não superior a duas horas; e |  |  |
| II - a previsão de procedimentos de emergência, no caso de simultâneo impedimento dos centros de processamento principal e secundário. |  |  |
| **Capítulo  II****Do Pedido de Homologação** |  |  |
| Art. 4º  O pedido de homologação de sistema de registro deve ser encaminhado à Susep e instruído com, no mínimo, a seguinte documentação: |  |  |
| I - manual de uso do sistema a ser homologado; |  |  |
| II - evidência de teste que comprove o atendimento das regras de registro das operações definidas pela Susep; |  |  |
| III - documento de arquitetura de solução; |  |  |
| IV - relatório técnico contendo descrição detalhada:a) dos processos;b) da tecnologia e dos equipamentos; ec) do índice de disponibilidade do sistema. |  |  |
| V - declaração, firmada pelo presidente da entidade registradora, de que o sistema atende aos requisitos mínimos para homologação; |  |  |
| VI - ato de designação de responsável técnico pela atividade de registro das operações; e |  |  |
| VII - autorização à Susep para acesso a dados registrados no sistema a ser homologado. |  |  |
| **Capítulo III****Da Análise da Susep** |  |  |
| Art. 5º  A Susep, durante o processo de homologação, poderá realizar testes de aceite funcionais e não funcionais no sistema a ser homologado. |  |  |
| Art. 6º  A Susep, no âmbito dos processos de análise do pedido de credenciamento e de homologação, poderá: |  |  |
| I - solicitar documentos e informações adicionais que julgar necessários; e |  |  |
| II - convocar os administradores e funcionários técnicos para a prestação de esclarecimentos adicionais. |  |  |
| Art. 7º  Os processos de credenciamento e de homologação serão considerados regularmente instruídos quando toda a documentação necessária, bem como as informações pertinentes, forem integralmente apresentadas à Susep. |  |  |
| § 1º A Susep poderá arquivar os processos de pedido de credenciamento e de homologação quando não forem atendidas as solicitações de apresentação de documentos e de prestação de informações adicionais, no prazo por ela determinado. |  |  |
| § 2º Na hipótese de arquivamento dos processos de pedido de credenciamento e de homologação, deverão ser formulados novos pedidos, instruídos com toda documentação requerida atualizada. |  |  |
| Art. 8º  A Susep poderá indeferir os pedidos de credenciamento ou de homologação caso verifique: |  |  |
| I - circunstância que possa afetar a reputação dos administradores da entidade registradora; |  |  |
| II - falsidade ou discrepância nas declarações ou nos documentos apresentados na instrução dos processos; |  |  |
| III - especificamente no pedido de credenciamento, não atendimento aos requisitos técnicos definidos no art. 3º e não celebração de convênio com a Susep, nos termos da regulação em vigor; e |  |  |
| IV - especificamente no pedido de homologação, inadequação técnica do sistema de registro. |  |  |
| Art. 9º  A Susep comunicará à entidade registradora o resultado das análise dos pedidos de credenciamento e de homologação de que trata esta Circular. |  |  |
| Parágrafo único. No caso de indeferimento de pedido, a Susep informará a motivação e concederá prazo à entidade interessada, não inferior a cinco dias, para apresentação de pedido de reconsideração com as devidas justificativas. |  |  |
| **Capítulo IV** **Das Disposições Finais** |  |  |
| Art. 10.  A Susep poderá cancelar o credenciamento de que trata esta Circular caso seja constatada, a qualquer tempo: |  |  |
| I - inobservância relevante ou reiterada dos requisitos mínimos estabelecidos nesta Circular e em regulação específica; |  |  |
| II - falsidade ou grave omissão nas declarações ou nos documentos apresentados na instrução do processo; ou |  |  |
| III - situações que possam afetar a reputação da entidade registradora ou de seus administradores. |  |  |
| § 1º Previamente ao cancelamento de que trata o caput, a Susep instaurará procedimento administrativo específico, contendo as motivações para o cancelamento e notificando a entidade interessada para se manifestar sobre a intenção de cancelamento. |  |  |
| § 2º No caso previsto no inciso II do **caput**, o responsável será notificado, no endereço fornecido à Susep, para manifestar-se em relação a irregularidade apurada. |  |  |
| § 3º Caso o responsável pela falsidade ou grave omissão não for encontrado no endereço fornecido à Susep, ele será notificado por edital. |  |  |
| Art. 11.  Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação. |  |  |